



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

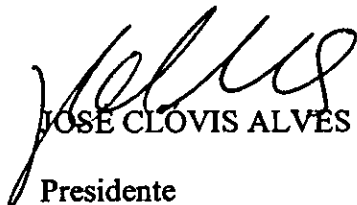
Processo nº	16327.002455/99-49
Recurso nº	153.476 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX.: 1996
Acórdão nº	105-16.255
Sessão de	25 de janeiro de 2007
Recorrente	BANCO ITAÚ HOLDING FINANCEIRA S/A (SUC. DE BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO)
Recorrida	10ª TURMA DA DRJ SÃO PAULO/SP I

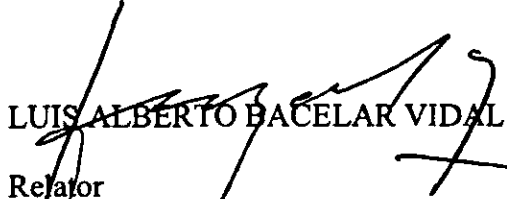
IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ - EXERCÍCIO: 1996

INTEMPESTIVIDADE - Comprovada a regularidade da ciência, pessoal ou não, e não havendo dúvida quanto à sua data, não se conhece de recurso interposto quando este extrapola o prazo de 30 dias previsto no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BANCO ITAÚ HOLDING FINANCEIRA S/A (SUC. DE BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO)

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
Presidente


LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL
Relator

26 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI E ROBERTO BEKEIRMAN (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Relatório

BANCO ITAÚ HOLDING FINANCEIRA S/A (SUC. DE BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO), já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 196/201 da decisão prolatada às fls. 188/193, pela 10ª Turma de Julgamento da DRJ – SÃO PAULO (SP), que indeferiu o reconhecimento de benefícios fiscais do FINAM.

Trata o presente processo de PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – PERC, fls. 01, onde a Recorrente declara haver recolhido em favor do fundo o montante de R\$10.004.619,33.

A Delegacia Especial de Instituições Financeiras indeferiu o pedido em face da contribuinte, na data de análise do pedido, se encontrar enquadrada nas restrições previstas no artigo 60 da Lei 9.069/95, em função de débitos existentes junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme fls. 90/91.

Inconformado com a decisão acima comentada o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade contra a mesma.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a solicitação, conforme decisão n.º 7.696 de 15 de agosto de 2005, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: INCENTIVO FISCAL. FINAM. REQUISITOS. A não comprovação de quitação de tributos e contribuições federais, pelo contribuinte, impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

Solicitação Indeferida

Ciente da decisão de primeira instância em 28 de setembro de 2005 a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 31 de outubro de 2005 protocolo às fls. 196, onde apresenta, basicamente, as seguintes alegações:

Que a questão apontada pela decisão para indeferimento do PERC é a situação cadastral do recorrente que não comprovou, segundo entendem os julgadores, por meio de certidão negativa (ou positiva com efeito de negativa) que não é devedora de impostos federais.

Alerta para o fato de que o próprio Auditor que reconheceu que a relação de pendências do recorrente oscila entre situação cadastral regular e não regular.

Alega que não seria para menos em razão de falhas no cadastro do sistema do Fisco se vê impedida de obter certidões negativas ou recebe cobranças desses supostos débitos, por isso, é obrigada a requerer baixa do débito inexistente ao próprio órgão administrativo ou buscar tutela judicial para tanto.



Alega não ser possível que o direito ao incentivo fiscal apurado na declaração de 1997, esteja vinculado a esse sistema que, algumas vezes, apresenta distorções na situação real do cadastro dos contribuintes.

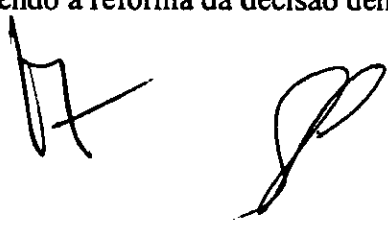
Que conforme demonstrado na Manifestação de Inconformidade, analisando os processos envolvidos na listagem PROFISC, verifica-se que nenhum deles, de fato, representa débito passível de cobrança, isso porque ou estão com a exigibilidade suspensa ou já foram pagos pelo recorrente.

Lista em seguida os processos a que se refere.

Acrescenta que, entendeu a DRJ que não haveria suspensão de exigibilidade dos débitos sob análise por pedido de revisão. Tal decisão contraria a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 18/03/2005, que determina que os débitos nessa condição (existência de pedido de revisão) não impedem a emissão da certidão da dívida ativa da União, com os mesmos efeitos previstos no artigo 205 do CTN. Ou seja, os débitos que estão sendo analisados pelo órgão não são óbice ao fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa.

Conclui requerendo a reforma da decisão denegatória proferida.

É o Relatório.



Voto

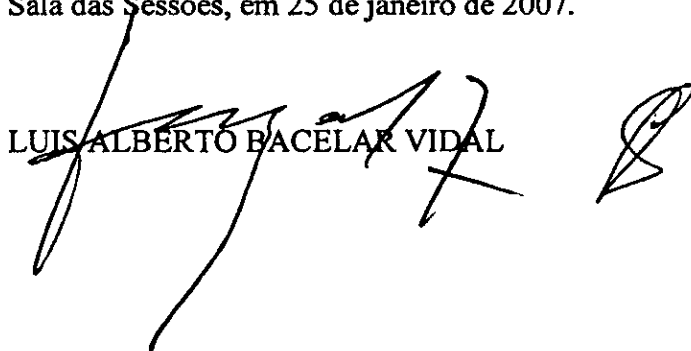
Conselheiro LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

Conforme se pode verificar à fl. 195 do presente processo, a Recorrente teve ciência da decisão denegatória do seu pleito no dia 28 de setembro de 2005, dia de quarta feira, iniciando-se deste modo a contagem de prazo para entrada com recurso ao Conselho de Contribuintes no dia 29/09/2005, (quinta feira) daí conclui-se então que no dia 28/10/2005 (sexta feira) encerrou-se o prazo para a interposição do recurso.

Conforme se pode ver à fl. 196, o recurso foi protocolizado no dia 31 de outubro de 2005, estando portanto intempestivo, conforme artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 motivo pelo qual dele não conheço.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.

LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the printed name of the relator.